DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1608/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/03266/2012
PROTOCOLO	:	1242350
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENDOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 107/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA. TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 107/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Fabrício Alberto Santana, derivado da modalidade de Pregão Presencial nº 27/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de provedor de internet banda larga via rádio, com fornecimento de equipamentos, com linha dedicada para a distribuição de sinal de internet em órgão da administração municipal.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSGG.MJMS-9479/2012 (peça nº 33), declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Corpo Técnico, em análise aviada à peça 48, posicionou-se pela:

- IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do 1º e 2º termos aditivos, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos;

- IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira, diante da ausência de comprovação da liquidação contratual.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que se manifestou, através do seu Procurador de Contas:

-pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º e 2º termos aditivos, com imposição de multa pela sua remessa intempestiva e;

-pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira, com aplicação de multa pela prática de grave infração à norma legal.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito municipal, deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à peça nº 55.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio divergiram em seus posicionamentos quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, sendo a equipe técnica da 6ª Inspetoria pela sua ilegalidade e irregularidade e o Procurador do MPC pela sua legalidade e regularidade e quanto ao 2º termo aditivo e a execução financeira do contrato, corroboraram em seus posicionamentos, sendo ambos pela sua ilegalidade e irregularidade.

Analisando detidamente os autos, verifico que o 1º e 2º termos aditivos foram formalizados em conformidade com o que estabelece a Lei Federal 8.666/93, havendo manifestações dos órgãos de apoio pelas suas irregularidades em função da remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, bem como da publicação do extrato do 2ª Termo Aditivo fora do prazo previsto em Lei.

Entretanto, a irregularidade consubstanciada na intempestividade, tanto na publicação do extrato do contrato quanto na remessa de documentos a esta Corte de Conta não são aptas para determinar a sua desaprovação, mas, sim, a imposição de multa ao responsável desidioso, na forma das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Vejo que, embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação dos termos aditivos não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/2011, entendo que a conduta do jurisdicionado em encaminhar os referidos documentos 15 dias após o vencimento do prazo, acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Segue abaixo quadros de apuração dos termos aditivos formalizados:

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
30/09/2011	12 (doze) meses a partir da ASS.	29/09/2012	51.420,00

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	28/09/12	12/11/12	29/11/12	+ 04 meses	29/01/13	32

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	02/04/12	20/04/12	30/05/12	2.310,00	53.730,00	30
2° T. Aditivo	28/09/12	12/11/12	29/11/12	18.680,00	72.410,00	32

Quanto à execução financeira do objeto, assiste razão aos órgãos de apoio, uma vez que o ordenador de despesas, conquanto intimado, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	51.420,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	20.990,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	72.410,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	51.420,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	51.420,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	0,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	0,00

É claro que a presente execução financeira não reúne as condições necessárias à sua aprovação, justamente em razão da inexistência de comprovantes de despesas emitidos, de ordens bancárias emitidas e tampouco as notas anulação de empenho.

Essa falha, apesar de não ocasionar dano ao erário, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade das contas.

Vale ressaltar que, ao gestor, foi oportunizado o direito de sanar ou justificar a

anomalia acima apontada, porém, apesar de notificado, não compareceu aos autos para prestar informações.

Nessas condições, outro caminho não há senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do contrato.

Contudo, a despeito dessa irregularidade, o caso não autoriza a impugnação de valores, pois não ficou evidenciado o prejuízo aos cofres públicos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 107/2011, forte no artigo 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa 76/2013;

2) declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do objeto do contrato nº 107/2011, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, “c”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara, por grave infração a norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12

4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o

recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm